

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO n. 10882/001.688/93-84

Sessão de 07 de dezembro de 1995 Acórdão n. 102-30.464
RECURSO n. 01.377 - IRPF Ex.: 1992
RECORRENTE LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DA MOTA PACHECO
RECORRIDA DRF em OSASCO, SP

RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DE
TRIBUTOS OU ACRÉSCIMOS LEGAIS

Compete à pessoa jurídica que reteve e recolheu o imposto, pleitear a restituição e/ou compensação de acréscimo considerado como pago indevidamente, e, em decorrência, efetuar os ajustes com os sócios, na medida em que se fizerem necessários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DA MOTA PACHECO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELA TORA

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WLADEVAN ALVES DE OLIVEIRA, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

PROCESSO n. 10882/001.688/93-84

RECURSO n. 01.377
RECORRENTE LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DA MOTA PACHECO
ACÓRDÃO n. 102-30.464

RELATÓRIO

Notificado do lançamento de Imposto de Renda Suplementar em valor de 1.334,74 UFIR e correspondentes gravames legais, em decorrência de revisão sumária (via processamento eletrônico) de sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1992, ano base 1991, LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DA MOTA PACHECO, CPF 002.143.451/49, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Osasco, SP, apresentou impugnação de fls. 01, requerendo o cancelamento do lançamento, sob fundamento de terem sido glosados, indevidamente, Cr\$ 513.877,00 correspondentes à TRD paga pela Sociedade Civil de que é sócio, encaminhando cópias de demonstrativo de rateio e de DARF.

A autoridade julgadora singular, após analisar a impugnação e demais documentos apensados aos autos, mantém a exigência, considerando que, tendo a TRD sido paga pela Sociedade Civil Ambitec Planejamento e Consultoria Ltda., cabe a aquela empresa formular o pedido de restituição ou fazer a compensação.

Irresignado, o contribuinte, através de patrono, interpos recurso voluntário a este Conselho, reiterando, em suas Razões acostadas aos autos às fls. 22/27 e anexos de fls. 28/29, basicamente os argumentos expendidos na fase impugnatória.

É o relatório.



ACÓRDÃO n. 102-30.464

VOTO

Conselheira Ursula Hansen - Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Reitera o ora Recorrente o pleito de ser restaurada, em sua Declaração de Rendimentos, a compensação do valor de Cr\$ 513.876,96 correspondente à correção de TRD, que havia sido retido na fonte por ocasião da distribuição de lucros efetuada pela Sociedade Civil de prestação de serviços AMBITEC PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, da qual é sócio.

Esclarece, ainda, que, ao lucro apurado de Cr\$ 38.341.746,63 corresponderia uma retenção na fonte de Cr\$ 5.342.929,04, corrigida para Cr\$ 8.248.482,79 na data do recolhimento, sendo Cr\$ 1.700.056,56 decorrentes da aplicação da TRD. Tendo o Imposto de Renda Fonte sido recolhido pelo total, elabora demonstrativo visando comprovar a parcela referente à sua participação no capital social e o quantum do montante recolhido a título de TRD que teria direito de compensar.

Discute, nesta fase recursal, o montante de imposto devido, por entender que o Fisco não considerou os recolhimentos já efetuados.

A decisão contestada restringiu-se a apreciar o pedido formulado na impugnação do lançamento, qual seja, a possibilidade de compensação do valor recolhido correspondente à correção pela TR.



PROCESSO n. 10882/001.688/93-84

ACÓRDÃO n. 102-30.464

Considerando que o recolhimento do tributo foi efetuado conforme comprovado através de DARF trazido aos autos pelo ora Recorrente (fls. 02);

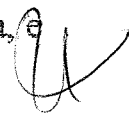
Considerando que o referido DARF apenas dá notícia de que o recolhimento corresponde a - "Imposto de Renda Fonte s/ lucros automaticamente distribuídos aos sócios em 31.12.90, após compensação com o IRF a compensar", discriminando apenas os valores totais da receita e da correção monetária;

Considerando que seria impossível à autoridade fiscal, com base nos documentos carreados aos autos, verificar a distribuição das parcelas recolhidas;

Considerando que o Imposto em discussão foi recolhido em nome da empresa AMBITEC Planejamento e Consultoria Ltda., como bem decidiu a autoridade "a quo", somente aquela pessoa jurídica poderá requerer a restituição do valor correspondente à atualização pela TR no período anterior ao vencimento do tributo, realizando, posteriormente, os correspondentes acertos com os seus sócios.

Considerando que a apuração do débito do contribuinte é matéria de execução, sendo consideradas, quando da apuração final, as demais quotas ou parcelas comprovadamente recolhidas;

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida, e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

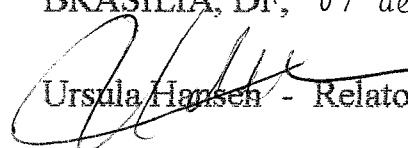
PROCESSO n. 10882/001.688/93-84

ACÓRDÃO n. 102-30.464

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

BRASÍLIA, DF, 07 de dezembro de 1995


Ursula Hansen - Relatora